



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.448 - SP (2018/0259818-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAVIO NOVAES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SÚMULA N. 691 DO STF. MITIGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais, quando, sob a perspectiva da jurisprudência e em análise superficial, a ilegalidade do ato apontado como coator é tão óbvia que é cognoscível a um primeiro olhar, sem necessidade de incursionar em questões de alta indagação.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

3. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, uma vez que se limitou a ressaltar a necessidade de garantir a "segurança da vítima para que preste declarações isenta de intimidação e da ordem pública, tão vilipendiada por assaltos".

4. Habeas corpus concedido, para, confirmada a liminar, assegurar ao paciente responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.448 - SP (2018/0259818-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR

ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SAVIO NOVAES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SAVIO NOVAES DE SOUZA alega sofrer constrangimento ilegal diante de decisão do Desembargador relator do HC n. 2200681-25.2018.8.26.0000, do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido liminar lá formulado.

Consta dos autos que, a despeito de ter tido a prisão temporária decretada em 10/8/2018 (fl. 95), o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal em 14/8/2018 (fl. 96).

Neste *writ*, a defesa sustenta que as decisões que mantiveram a sua segregação cautelar são carentes de fundamentação idônea.

Requer, por meio da superação da Súmula n. 691 do STJ, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de outras medidas cautelares,

Deferida a liminar e prestadas as informações de fls. 182-216, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pela "manutenção da decisão impugnada, cassando-se a liminar deferida" (fl. 180).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.448 - SP (2018/0259818-3) EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SÚMULA N. 691 DO STF. MITIGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais, quando, sob a perspectiva da jurisprudência e em análise superficial, a ilegalidade do ato apontado como coator é tão óbvia que é cognoscível a um primeiro olhar, sem necessidade de incursionar em questões de alta indagação.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

3. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, uma vez que se limitou a ressaltar a necessidade de garantir a "segurança da vítima para que preste declarações isenta de intimidação e da ordem pública, tão vilipendiada por assaltos".

4. Habeas corpus concedido, para, confirmada a liminar, assegurar ao paciente responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Súmula n. 691 do STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, “c”), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Sob esse prisma, **identifico manifesta teratologia da ordem de prisão cautelar**, a ensejar a prematura intervenção desta Corte.

II. Contextualização

No caso em exame, observo que, ao decretar a prisão preventiva, o Magistrado de primeiro grau assentou:

Processo Físico n. 0017206-49.2018.8.26.0405

Classe - Assunto: Inquérito Policial - Roubo

Autor: Justiça Pública

Averiguado: SAVIO NOVAES DF. SOUZA c outro

Vistos.

Trata-se de representação da Autoridade Policial, encampada pelo Ministério Público, pela prisão preventiva de Sávio Novaes de Souza e André Felipe Gonzaga.

Decido.

Tendo em vista que a vítima do roubo em questão ("saidinha de banco") reconheceu Sávio fotográfica e pessoalmente como um dos roubadores e que a denúncia se avizinha, em prol da segurança da vítima para que preste declarações isenta de intimidação e da ordem pública, tão vilipendiada por assaltos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto a prisão preventiva de Sávio, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação de denúncia, no primeiro dia mil seguinte.

No que se refere a André, indefiro a representação. Excetuado Sávio, foram fotografadas duas pessoas. Esta magistrada não conseguiu divisar qual destes dois indivíduos é André. Tornem ao Ministério Público para manifestação a respeito.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se,

Osasco, 14 de agosto de 2018.

Dra. Márcia de Mello Alcoforado Herrero

Juíza de Direito (fl. 96)

Em outra oportunidade, conforme transcrito no andamento processual disponibilizado na página de internet da Corte local, o referido Magistrado indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente, por entender permanecerem inalterados os motivos que ensejaram a custódia, *in verbis*:

[...]

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de SAVIO NOVAES DE SOUZA. O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 104). Decido. Em que pese o esforço da Defesa, indefiro a liberdade. O acusado foi preso, após decreto de prisão preventiva (fls. 77), por eventual crime de roubo. Foi reconhecido fotográfica e pessoalmente com um dos autores do crime. Portanto, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime. **A Defesa não trouxe aos autos nada que altere a recente decisão. Assim, neste momento, a prisão preventiva revela-se necessária para a garantia da ordem pública e para a garantia da instrução criminal para que a vítima possa vir a juízo e efetuar eventual reconhecimento.** Deste modo, imprescindível a prisão para a garantia da ordem pública. Nesse sentido, impede destacar o seguinte entendimento jurisprudencial: "A prisão preventiva é justificada quando há retenção da prática criminoso e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso demonstram que a ordem pública está em perigo" (HC 348.114-3, Santa Rita do Passa Quatro 4ª C.Rel. Hélio de Freitas, v.u) Dessa feita, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a custódia cautelar. Intime-se o Defensor.

[transcrição da página de internet, no andamento de 17/9/2018]

O Desembargador relator do habeas corpus originário, por sua vez, salientou o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

É O RELATÓRIO.

Indefiro a liminar.

Após o exame sumário dos argumentos expostos, vislumbra-se, ao menos por ora, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

O PACIENTE está preso preventivamente, por ter, em tese, cometido o crime grave previsto no CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I.

Segundo a denúncia, foi reconhecido pela vítima, a qual detalhou a dinâmica do evento. Em síntese, após sair da instituição bancária - onde realizara um saque no valor de R\$ 5 mil - e durante o percurso até seu escritório, foi abordada por SAVIO e André Felipe, os quais armados, exigiram a entrega da quantia sacada além de seus pertences pessoais, fugindo logo em seguida com os objetos e numerário subtraídos, o que sugere, pelo menos a princípio, ser detentor de personalidade fora dos padrões sociais, justificando-se a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal, nos termos do CPP, art. 312.

No mais, a alegação de eventual excesso de prazo deve ser analisada sistematicamente e não apenas como resultante de mera soma aritmética, dentro de um critério de razoabilidade, cuja apreciação, neste momento, é impertinente, reservando-se, à Douta Turma Julgadora, a solução da questão em toda a sua plenitude.

Processe-se, requisitando-se informações à Autoridade coatora, especialmente quanto ao alegado excesso de prazo e, com a sua juntada, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EDUARDO ABDALLA

RELATOR (fls. 128-129)

III. Prisão preventiva – fundamentação inidônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **genericamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para decretar a prisão preventiva, uma vez que se limitou a ressaltar que, "tendo em vista que a vítima do roubo em questão ("saidinha de banco") reconheceu Sávio fotográfica e pessoalmente como um dos roubadores e que a denúncia se avizinha, em prol da segurança da vítima para que preste declarações isenta de intimidação e da ordem pública, tão vilipendiada por assaltos, decreto a prisão preventiva" (fl. 96).

Não houve, no decreto preventivo, indicação de fato que pudesse denotar a ocorrência de algum tipo de constrangimento que pudesse prejudicar a produção da prova oral, tendo S. Ex^a, ao que se nota, presumido a necessidade de garantir a segurança da vítima para a futura instrução, o que, a rigor, pode ser obviado por providência menos gravosa, i.e., a eventual retirada do réu da audiência, de sorte a permitir à vítima livremente depor.

Assim, identifico manifesta ilegalidade no ato apontado como coator a permitir a inauguração da competência constitucional deste Tribunal Superior.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, confirmando a liminar, **concedo a ordem**, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0259818-3

HC 472.448 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00172064920188260405 172064920188260405 2018001811 22006812520188260000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SAVIO NOVAES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE FELIPE GONZAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.